



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Marcia Andrade Gomes
Data Leitura: 18/12/2017 12:15
Remetente: Cezar Eduardo Panessa Ruiz
Lotação: UMUARAMA - SERVIÇO DISTRITAL DE PEROBAL
Designação:
Data Envio: 17/12/2017 10:50
Tipo: Institucional
Prioridade : Normal
Assunto: NOVO CÓDIGO DE NORMAS - REGISTRO DE ÓBITO OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS

Texto

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARCIA ANDRADE GOMES
MM. JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE UMUARAMA

Senhora Juíza,

Até a vigência da Lei nº 13.484/2017, o critério para fixação territorial do registro do óbito era o “lugar do falecimento”. Com a vigência da referida lei, ocorrida em 27 de setembro de 2017, o registro passou a ocorrer no “lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio”.

Considerando a estrutura do serviço de saúde de Perobal, cujo atendimento é limitado aos atendimentos ambulatoriais, a quase totalidade de procedimentos médicos mais complexos, incluindo partos e internamentos dos perobalenses, ocorrem em Umuarama ou outras cidades.

Assim, até a vigência da Lei nº 13.484/2017, os óbitos de moradores de Perobal, ocorridos nos hospitais localizados fora do município, eram registrados no local do falecimento.

A título de exemplificação, no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2017 (início do exercício deste atente delegado) e o dia 27 de setembro de 2017, foram registrados, em Perobal, 14 óbitos, sendo:

- * 05 vítimas de homicídios (uma delas residente em Umuarama);
- * 01 vítima de acidente de trânsito, residente em Campo Mourão;
- * 08 causas naturais e/ou sem assistência médica (todos residentes em Perobal).

Entretanto, após a vigência da Lei nº 13.484/2017, foram registrados 05 óbitos, todos de pessoas residentes em Perobal, sendo:

- * 01 ocorrido em hospital de Umuarama;
- * 01 ocorrido em hospital de Cianorte;
- * 01 vítima de acidente de trânsito ocorrido em Toledo;
- * 02 sem assistência médica ocorridos em Perobal.

Não obstante o acima exposto, o Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, trouxe as seguintes disposições sobre o local do registro de óbito:

Art. 291. O assento do óbito será lavrado no local do falecimento, com as informações que constam da Declaração de Óbito assinada por médico responsável.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial

de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Art. 319. A intervenção do Serviço Funerário Municipal não impede que o interessado diligencie diretamente junto ao Serviço do Registro Civil competente, conforme o lugar do falecimento, no horário regular de atendimento, a declaração do óbito (Resolução 06/2005 do Órgão Especial, art. 1º e parágrafo 3º).

Art. 320. É expressamente vedado o registro de óbito por Ofício do Registro Civil de local diverso do falecimento.

Vê-se, portanto, que o caput do art. 291 determina expressamente que o óbito seja registrado no LOCAL DO FALECIMENTO. Entretanto, o parágrafo único, repete a redação do art. 77 da Lei nº 6015/73, proibindo o sepultamento sem o registro do óbito lavrado no local do falecimento ou LUGAR DA RESIDÊNCIA DO DE CUJUS.

O art. 320, por sua vez, VEDA O REGISTRO DE ÓBITO POR OFÍCIO DE LOCAL DIVERSO DO FALECIMENTO, quando o interessado não optar pela intervenção do Serviço Funerário Municipal.

Diante do exposto, e considerando que os agentes delegados, no exercício de sua função, devem se submeter às determinações da Corregedoria-Geral da Justiça, consulto Vossa Excelência sobre como proceder nos casos de registro de óbito, quando o de cujus, residente em Perobal, tiver falecido em outra localidade.

Atenciosamente,

Cezar Eduardo Panessa Ruiz
Agente Delegado
Serviço Distrital de Perobal

Anexo(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor, Desembargador Corregedor da Justiça,

Em atendimento ao r. despacho n.º 2544244, cumpre-me informar a Vossa Excelência que a regra vigente para fixar a competência territorial para lavratura do registro de óbito é a estampada na Lei de Registros Públicos (6.105/73) no art. 77, promovida pela alteração da lei 13.484/2017, *verbis*:

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito...”

Tal prescrição, inclusive, foi reproduzida no parágrafo único do art. 291 do Código de Normas do Foro Extrajudicial com idêntico teor.

A aparente antinomia, suscitada na consulta formulada neste expediente, decorre da manutenção, por equívoco, da redação dos artigos 319 e 320 do código (que tratam do sistema de plantão de óbito) sem a correspondente alteração de acordo com a inovação legislativa, e deve ser desconsiderada face à hierarquia da lei federal.

Diante do exposto, sugiro, s.m.j., seja expedido ofício circular aos Registradores Cíveis do Estado do Paraná para que observem a regra estabelecida pela Lei de Registros Públicos para fixação da competência territorial para lavratura de assentos de óbito, que é a do local de ocorrência do óbito ou do lugar de residência do de cujus, bem como, em momento oportuno, seja promovida a devida atualização normativa.

É a manifestação que submeto à elevada análise de Vossa Excelência, *sub censura*.

Curitiba, data registrada em sistema.

Eduardo Bueno de Oliveira
Assessor Correccional



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, Assessor Correccional**, em 18/01/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2584450** e o código CRC **34CA10E1**.

0084004-98.2017.8.16.6000

2584450v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI! N. 0084004-98.2017.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado a partir de consulta relativa à lavratura de certidões de óbito, tendo em vista o disposto na Lei 6.015/1973 e no Código de Normas do Foro Extrajudicial (ID 2544244).

Pela Assessoria Correicional foi apresentada a manifestação constante do documento ID 2584450.

II – Conforme manifestação apresentada pela Assessoria Correicional, em que pese a divergência existente no Código de Normas do Foro Extrajudicial, a regra para a fixação de competência para lavratura de óbitos é aquela estabelecida no artigo 77, da Lei 6.015/1973, com as alterações promovidas pela Lei 13.484/2017.

Dessa forma, ante a prevalência da Lei Federal, o registro de óbito poderá ser feito no local do falecimento ou no lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio.

III – Expeça-se Ofício-Circular a todos os registradores civis de pessoas naturais do Estado, orientando-os acerca da regra estabelecida pela Lei de Registros Públicos para fixação da competência territorial para lavratura de assentos de óbito, qual seja o local de ocorrência do óbito ou do lugar de residência do *de cujus*.

IV – Dê-se ciência à Assessoria Correicional e aos Juízes Auxiliares desta Corregedoria da Justiça.

V – Cumprido, encerre-se o presente expediente com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 24/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2589684** e o código CRC **5A2D8F37**.